



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13370.721559/2020-62
ACÓRDÃO	1402-007.621 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo a efetiva comprovação do crédito em discussão, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 101-010.082, pela 8ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 153/155) apresentada por MULTITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA ("Contribuinte") em face do Despacho Decisório SRRF10/ECREC3 nº 850, de 31/08/2020, que não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2015 e não homologou a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 42623.98443.031115.1.3.02-4089.

Relata o despacho decisório que foram encontradas inconsistências entre o valor do saldo negativo pleiteado em PERDCOMP para o 3º trimestre do ano-calendário 2015 (R\$ 70.000,00) e o declarado em ECF (imposto a pagar no valor de R\$47.791,09), razão pela qual foi intimada a Contribuinte a esclarecer a divergência, mediante retificação da ECF ou apresentação de PER/DCOMP retificador, sem que houvesse resposta.

Apurou a autoridade fiscal que o saldo negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP estaria amparado em IRRF que teria sido retido por fontes pagadoras (código de receita 1708). Contudo, não foi localizada na DIRF nenhuma declaração das fontes pagadoras relacionadas na declaração de compensação sobre o imposto de renda retido, tendo sido localizada apenas retenção na fonte sob o código 3426 (IRRF APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO) no valor de R\$395,42 e no código 5944 no valor de R\$28,00.

Constatou-se também que na ECF, regime de tributação lucro real trimestral, foi apurado lucro real no valor de R\$216.134,02 e IRPJ a pagar de R\$47.791,09 para o terceiro trimestre de 2016. E, no ativo circulante não consta contabilização de tributos a recuperar relativos a eventual saldo negativo de IRPJ ou IRRF (somente há o registro da conta contábil 1.01.02.03.40 – Outros Impostos e Contribuições a Recuperar, cujos saldos inicial e final nos quatro trimestres de 2015 permaneceu praticamente o mesmo – R\$ 2.597,98).

Enfim, no PER/DCOMP encaminhado, a Contribuinte pleiteou o aproveitamento de pretensão saldo negativo do terceiro trimestre de 2016, para extinguir o IRPJ apurado no mesmo terceiro trimestre de 2016, no valor principal de R\$47.791,09, precisamente o valor de IRPJ informado na ECF e confessado em DCTF.

Despacho da unidade preparadora (e-fls. 162) informa que a Contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/10/2020, e que foi apresentada manifestação de inconformidade por via postal com postagem em 19/11/2020.

Pugna pela tempestividade da impugnação. No mérito, manifesta-se conforme transcrição:

I. DOS FATOS E DO DIREITO.

Trata-se de DCOMP transmitida por meio do programa PER/DCOMP através do protocolo nº 42623.98443.031115.1.3.02-4089, em que postula-se saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre do ano-calendário de 2015, no montante de R\$ 70.000,00.

No entanto, através da análise, a DRF não reconheceu o pedido por inexistência do crédito e não homologou a compensação efetuada.

Ocorre que, em respeito a legislação vigente que trata da matéria de compensação, a Impugnante acredita ter apurado crédito próprio, conforme disciplina o art. 41 da IN nº 1717 e efetuou a compensação de débitos próprios com a utilização do sistema PER/DCOMP.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a

tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

Assim como o art. 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte que apurar crédito, compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar tributos semelhantes.

Para o 3º trimestre do ano-calendário de 2015 verifica-se que existe retenção indevida ou a maior, e esse quadro de retenção na fonte, por si só é a comprovação da composição do crédito pleiteado pela empresa.

Em decorrência disso, foi elaborado DCOMP com o valor indevidamente retido, na tentativa de compensar com os tributos devidos pela empresa.

Porém, houve erro no preenchimento na DIPJ, onde os valores do saldo negativo da CSLL, não foram devidamente lançados.

No tocante a análise do nobre auditor fiscal, quando ao exame do crédito pleiteado, melhor seria retirar a possibilidade do crédito a maior ou indevido, já que toda vez que apurar uma retenção a maior, a mesma será usada para aumentar o valor do faturamento.

Assim, seguindo essa metodologia, não existe crédito indevido ou a maior.

Outrossim, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

Diante disso, a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833 de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, I do CTN.

O sujeito passivo a que se refere este artigo, de acordo com o art. 121, parágrafo único do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo o Parecer Normativo CST nº 313, de 06 de maio de 1971.

A par disso, o Fisco desde há muito tempo admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se há, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Atualmente, os procedimentos para que o “sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior do tributo administrado pela RFB” pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da IN RFB 1717.

No caso em comento, frisa-se que a Manifestante é detentora do tributo que foi retido a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção.

A restituição ou compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anula do IRPJ ou da CSLL, não cabendo ao nobre auditor dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributária.

Cabe a fonte pagadora então manifestar-se e fazer valer os preceitos da IN 1717, retificando a DIRF apresentada, bem como, a restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade.

No pedido, requer pela improcedência do indeferimento do pedido de compensação, e que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para se exigir da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, tendo em vista que houve retenção na fonte pagadora e não ocorreu o recolhimento, acarretando para a fonte pagadora, a aplicação de penalidades pelo descumprimento do dever legal.

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ01 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado., cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO PARA QUITAR DÉBITO TRIBUTÁRIO DO MESMO FATO GERADOR.

Constitui-se pedido impossível o reconhecimento e aproveitamento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2015 para extinguir débito tributário de IRPJ apurado precisamente no 3º trimestre de 2015, ou seja, o mesmo fato gerador.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. PROVA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF nº 80.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

“Trata-se de DCOMP transmitida por meio do programa PERD/COMP através do protocolo nº 42623.98443.031115.1.3.02-4089, em que postula-se saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre do ano-calendário de 2015, no montante de R\$ 70.000,00.

No entanto, através da análise, a DRF não reconheceu o pedido por inexistência do crédito e não homologou a compensação efetuada.

Ocorre que, em respeito a legislação vigente que trata da matéria de compensação, a Recorrente acredita ter apurado crédito próprio, conforme disciplina o art. 41 da IN nº 1717 e efetuou a compensação de débitos próprios com a utilização do sistema PERD/COMP.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

Assim como o art. 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte que apurar crédito, compensar com qualquer tributo que lhe seja devido, sem a obrigatoriedade de compensar tributos semelhantes.

Para o 3º trimestre do ano-calendário de 2015 verifica-se que existe retenção indevida ou a maior, e esse quadro de retenção na fonte, por si só é a comprovação da composição do crédito pleiteado pela empresa.

Em decorrência disso, foi elaborado DCOMP com o valor indevidamente retido, na tentativa de compensar com os tributos devidos pela empresa.

Porém, houve erro no preenchimento na DIPJ, onde os valores do saldo negativo da CSLL, não foram devidamente lançados.

No tocante a análise do nobre auditor fiscal, quando ao exame do crédito pleiteado, melhor seria retirar a possibilidade do crédito a maior ou indevido, já que toda vez que apurar uma retenção a maior, a mesma será usada para aumentar o valor do faturamento.

Assim, seguindo essa metodologia, não existe crédito indevido ou a maior.

Outrossim, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

Diante disso, a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833 de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, I do CTN.

O sujeito passivo a que se refere este artigo, de acordo com o art. 121, parágrafo único do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo o Parecer Normativo CST nº 313, de 06 de maio de 1971.

A par disso, o Fisco desde há muito tempo admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se há, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Atualmente, os procedimentos para que o “sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior do tributo administrado pela RFB” pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da IN RFB 1717.

No caso em comento, frisa-se que a recorrente é detentora do tributo que foi retido a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção.

A restituição ou compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anula do IRPJ ou da CSLL, não cabendo ao nobre auditor dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributária.

Cabe a fonte pagadora então manifestar-se e fazer valer os preceitos da IN 1717, retificando a DIRF apresentada, bem como, a restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade.

II. DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito de compensação, requer que seja acolhida a presente defesa, devendo ser exigido da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, tendo em vista que houve a retenção pela fonte pagadora e não ocorreu o recolhimento, acarretando para a fonte pagadora, a aplicação de penalidades pelo descumprimento do dever legal já mencionados acima”.

Contudo, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº1003-000.459 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária), em 06 de fevereiro de 2024, a fim de que a Unidade de Origem se pronunciasse, confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031309744202376.

Em resposta, foi prolatado o seguinte despacho:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13370.721559/2020-62
INTERESSADO: MULTITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA

DESTINO: TRIAG-SECOP10-VR - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O Presente processo não se encontra nem no dossiê 13031-181.083/203-16 nem no dossiê 13031-309.744/2023-76 nos quais o contribuinte solicitou adesão à Transação Tributária. Tampouco o processo a este vinculado, qual seja, 11040-723342/2020-01 encontra-se nas solicitações de PRLF. Retornar à ECOA 10 de Jurisdição do contribuinte para dar seguimento normal ao processo.

Após, os autos retornaram para que fosse dado seguimento no julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2015 e não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 42623.98443.031115.1.3.02-4089, no montante de R\$ 70.000,00.

Dessa forma, através da análise, a DRF não reconheceu o pedido por inexistência do crédito e não homologou a compensação efetuada. Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário questionando a decisão de piso quanto à manutenção do indeferimento do pedido de compensação realizado via PER/DCOMP, no âmbito do processo nº 13370.721559/2020-62, relativo ao IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2015.

No recurso, a Recorrente sustentou ter apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 70.000,00, decorrente de retenções de imposto de renda na fonte realizadas a maior ou indevidamente, razão pela qual utilizou esse crédito para compensar débitos próprios, com fundamento na Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Alegou que a existência das retenções, por si só, seria suficiente para comprovar a formação do crédito, e que eventual erro ocorrido no preenchimento da DIPJ/ECF — especialmente quanto à CSLL — não descaracterizaria o direito à compensação pretendida.

Ou seja, segundo a Recorrente, mera existência da retenção na fonte seria suficiente para comprovar a formação do crédito, uma vez que a retenção implicaria, automaticamente, aumento do faturamento tributável e, portanto, não haveria risco de crédito fictício ou indevido. adotada essa lógica, para a Recorrente, não seria possível afirmar a inexistência de crédito apenas pela ausência de informações complementares.

Desenvolveu, também, extensa argumentação legal no sentido de que, em caso de retenção indevida na fonte, o beneficiário do rendimento é parte legítima para pleitear restituição ou compensação, com base no CTN, jurisprudência administrativa e atos normativos da Receita Federal.

Contudo, razão não assiste ao pleito da Recorrente. Explica-se.

Consoante já consignado, a Recorrente afirmou ter apurado saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre de 2015, decorrente de retenções na fonte supostamente realizadas a maior ou indevidamente, sustentando que esse crédito seria legítimo e passível de compensação.

A DRJ rejeitou essa tese, mantendo o despacho decisório, ao demonstrar que não houve saldo negativo, mas sim IRPJ a pagar, conforme declarado pela própria contribuinte em ECF e DCTF, que apontam imposto devido no valor aproximado de R\$ 47.791,09. Nesse sentido, existe contradição insanável entre alegar saldo negativo e, ao mesmo tempo, confessar débito tributário para o mesmo período e mesmo tributo.

Logo, como bem concluído pela DRJ, não há crédito a reconhecer, pois os próprios registros fiscais da Recorrente demonstram a existência de imposto devido.

A Recorrente invocou, ainda, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e a IN RFB nº 1.717/2017, defendendo que qualquer crédito apurado pode ser livremente compensado com débitos próprios, independentemente da natureza do tributo.

Porém, a questão não é essa. O ponto é que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito válido. Ora, não se pode aplicar o art. 74 Lei nº 9.430/1996 para criar crédito inexistente. Ademais, é juridicamente impossível a pretensão da Recorrente em utilizar um suposto crédito do IRPJ para extinguir débito do próprio IRPJ apurado no mesmo fato gerador.

Ponto que deve ser ressaltado, é que a Recorrente sustenta que a mera existência de retenção na fonte já comprovaria a formação do crédito, uma vez que a retenção está vinculada ao faturamento e ao oferecimento da receita à tributação. Porém, com base na **Súmula CARF nº 80**, segundo a qual a dedução do IRRF somente é admitida se houver **prova simultânea de três elementos: a) efetiva retenção; b) recebimento da receita; c) inclusão dessa receita na base de cálculo do imposto ou seja, oferecimento à tributação.**

No caso, nenhum desses elementos foi comprovado nos autos pela Recorrente: a) não há retenções informadas pelas fontes pagadoras em DIRF; b) não há escrituração contábil das receitas supostamente tributadas; c) não há notas fiscais ou documentos demonstrando o auferimento dos rendimentos.

Cabe destacar a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 143. Porém, assim não agiu a Recorrente.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da sua liquidez e certeza, detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear.

Assim, a Recorrente deveria ter exposto de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída

imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Em verdade, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deve-se ressaltar que, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação da alegação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 80, bem como da existência do direito creditório legitimando a não homologação integral da compensação, nos termos do r. decisão de piso.

Destaco ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Quanto ao erro no preenchimento da DIPJ/ECF, o problema não é meramente formal, mas substancial. A escrituração fiscal e contábil demonstra lucro real apurado e imposto devido, sem qualquer registro de tributos a recuperar. Como bem concluído no acórdão de piso, não se trata de erro de lançamento, mas de ausência de fatos geradores aptos a produzir o crédito alegado.

Ademais, como o recurso voluntário apenas repisou as alegações da manifestação de inconformidade e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida, tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“Trata-se de PER/DCOMP, no qual se pleiteia o aproveitamento de saldo negativo que teria sido apurado no terceiro trimestre de 2015 (lucro real trimestral), no valor de R\$ 70.000,00.

Ocorre que, dentre os débitos relacionados para serem extintos pelo valor do pretendo direito creditório, consta a CSLL **do mesmo terceiro trimestre de 2015 (R\$19.452,06)** e o IRPJ **do mesmo terceiro trimestre de 2015 (R\$49.791,09)**.

Seguem as telas do PER/DCOMP:

CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ		
Informado em Processo Administrativo anterior	Não	
Informado em Outro PER/DCOMP	Não	
Crédito de Sucidência	Não	
Forma de Tributação do Lucro	Lucro Real	
Forma de Apuração	Trimestral	
Período de Apuração	3º Trimestre/2015	
Data Inicial do Período	01/07/2015	
Data Final do Período	30/09/2015	
Selic Acumulada	2,11%	
Valor do Saldo Negativo		70.000,00
Crédito Original na Data de Transmissão		70.000,00
Crédito Atualizado		71.477,00
Total dos débitos desta DCOMP		70.164,08
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		68.714,21
Saldo do Crédito Original		1.285,79

001. Débito CSLL	
CNPJ	00.617.417/0001-06
Débito de Sucédida	Não
Grupo de Tributo	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Código da Receita/Denominação	6012-01 - CSLL - Demais P/J que apuram o IRPJ com base em lucro real trimestral
Débito Controlado em Processo	Não
Período de Apuração	3º Trimestre / 2015
Periodicidade	Trimestral
Data de Vencimento do Tributo/Quota	30/10/2015
Principal	19.452,06
Multa	64,19
Juros	104,62
Total	19.710,77
002. Débito IRPJ	
CNPJ	00.617.417/0001-06
Débito de Sucédida	Não
Grupo de Tributo	IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ
Código da Receita/Denominação	0220-01 - IRPJ - P/J em geral obrigada ao lucro real/Balanco trimestral
Débito Controlado em Processo	Não
Período de Apuração	3º Trimestre / 2015
Periodicidade	Trimestral
Data de Vencimento do Tributo/Quota	30/10/2015
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PERDCOMP 6.2	
CNPJ 00.617.417/0001-06	42623.98443.031115.1.3.02-4089
Principal	49.791,09
Multa	164,31
Juros	497,91
Total	50.453,31
TOTAL	70.164,08

Como se pode observar, trata-se de pedido impossível. Está se pleiteando um direito creditório de saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2015 (ou seja, alega-se que para o 3º trimestre de 2015 não foi apurado imposto a pagar, pelo contrário, teria sido apurado pagamento/retenção a maior que teria dado origem a crédito), para extinguir débito do mesmo IRPJ apurado no 3º trimestre de 2015.

Como se dizer que foi apurado crédito (saldo negativo) para o IRPJ do 3º trimestre de 2015, se ao mesmo tempo informa-se que foi apurado IRPJ a pagar para o mesmo fato gerador?

O despacho decisório apontou a inconsistência:

14. Por fim, a contribuinte reconhece que não apurou saldo negativo de IRPJ na medida que declarou na própria DCOMP objeto de análise a compensação do IRPJ devido no 3º trimestre do ano-calendário 2015 (Código 0220-01, com vencimento em 30/10/2015), no valor de R\$ 49.791,09, mesmo montante declarado em DCTF (fls. 128/129).

Diante do pedido impossível, pleiteando ao mesmo tempo o reconhecimento de direito creditório e a extinção de débito tributário do mesmo fato gerador, resta improcedente a manifestação de inconformidade.

E ainda que se pudesse superar a impossibilidade do pedido, o despacho decisório demonstrou, com precisão e objetividade, que para o IRPJ do 3º trimestre de 2015, foi apurado imposto **a pagar, e não saldo negativo**.

Em consulta à ECF encaminhada pela Contribuinte, constatou-se a apuração de **IRPJ a pagar no terceiro trimestre de 2015** no valor de R\$47.791,09, precisamente o valor informado em PER/DCOMP a título de débito a ser extinto por meio de compensação:

Registro N630 - Apuração IRPJ com base no Lucro Real - 3º Trimestre		
Código	Descrição	Valor
1	Base de cálculo IRPJ	216.134,02
3	IRPJ - Alíquota de 15%	32.420,10
4	IRPJ - Adicional	15.613,40
20	(-) IRRF	242,41
26	IRPJ a Pagar	47.791,10

E, verificando-se a composição do saldo negativo informado pela Contribuinte para o mesmo terceiro trimestre de 2015, seria resultante de IRRF que teria sido retido pelas fontes pagadores relacionadas no quadro a seguir.

DCOMP Nº 42623.98443.031115.1.3.02-4089- SN IRPJ 3º TRIM AC 2015		
CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor
01.288.285/0001-70	1708	10.000,00
07.905.827/0001-93	1708	10.000,00
13.361.747/0001-17	1708	10.000,00
90.719.501/0001-15	1708	40.000,00
		70.000,00

Informa o despacho decisório que, ao consultar a DIRF relativa ao ano-calendário de 2015, verificou-se que não há registro de declaração de quaisquer das fontes pagadoras acima relacionadas, para o código de retenção 1708 (IRRF – REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA). E tampouco consta registro, no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial constante na ECF do ano-calendário 2015, de movimentação de tributos a recuperar relativos a eventual saldo negativo de IRPJ ou IRRF (somente há o registro da conta contábil 1.01.02.03.40 – Outros Impostos e Contribuições a Recuperar, cujos saldos inicial e final nos quatro trimestres de 2015 permaneceu praticamente o mesmo – R\$ 2.597,98).

Como se pode observar, a contabilidade apresentada pela Contribuinte (ECF) apresenta como resultado IRPJ a pagar de R\$47.791,09, e não consta qualquer escrituração de tributos retidos na fonte. Da mesma maneira, a DCTF confessa débito no valor de R\$47.791,09. O mesmo ocorre com a DIRF, no qual não consta qualquer informação de tomadores de serviço a respeito de retenção na fonte decorrente de supostos rendimentos pagos à Contribuinte.

Por sua vez, a manifestação de inconformidade não apresenta qualquer prova para se contrapor aos registros contábeis e às informações consolidadas em DIRF.

Pelo contrário, tece considerações genéricas sobre a legislação, lança “sugestão” de que os tomadores de serviço não teriam encaminhado as DIRF, mas não apresenta nada de concreto, nenhuma prova de que teria efetivamente recebido os rendimentos das fontes pagadoras. Onde estão as notas fiscais comprovando o auferimento das receitas sujeitas à retenção na fonte pelas fontes pagadoras?

No caso, caberia a prova de que as receitas objeto de retenção foram devidamente recebidas, que fazem parte da composição do saldo negativo pleiteado, e que os rendimentos que os que originaram as retenções foram efetivamente oferecidos à tributação, conforme Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, nenhuma informação a respeito das supostas receitas que seriam objeto de retenção consta na contabilidade e nos sistemas da Receita Federal, e a manifestação de inconformidade não apresentou qualquer prova do auferimento das receitas e, por consequência, da sua inclusão na base de cálculo do IRPJ relativo ao terceiro trimestre de 2015.

Assim, por dois motivos independentes, não há como acatar a pretensão da Contribuinte. Primeiro, porque se trata de pedido impossível, no qual se pleiteia ao mesmo tempo o reconhecimento de direito creditório e a extinção de débito tributário do mesmo fato gerador. Segundo, porque não há qualquer comprovação da retenção na fonte e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ do qual se requer o reconhecimento do saldo negativo.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça